



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/ 18 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, DE FORMA EDUCATIVA, DE INFORMAÇÕES À POPULAÇÃO ACERCA DE MECANISMOS DE PREVENÇÃO E BLOQUEIO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS AUTOMATIZADAS INDESEJADAS (ROBOCALLS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campina Grande, a divulgação à população de informações de caráter educativo acerca da prevenção e do bloqueio de chamadas telefônicas automatizadas indesejadas (*robocalls*), com o objetivo de promover a proteção do consumidor, a segurança digital e a privacidade dos munícipes.

Art. 2º As informações educativas de que trata o art. 1º deverão contemplar, no mínimo, orientações relativas a:

- I - utilização de ferramentas e aplicativos disponíveis para identificação e bloqueio de chamadas indesejadas em dispositivos móveis, especialmente nos sistemas Android e iOS, tais como: Whoscall e Truecaller;
- II - ativação de recursos nativos de bloqueio e filtragem de chamadas nos sistemas operacionais dos aparelhos celulares, incluindo bloqueio de números desconhecidos e filtros de spam;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

III - cadastro em serviços de bloqueio de telemarketing, a exemplo do serviço "Não Me Perturbe";

IV - adoção de boas práticas de segurança digital, tais como: evitar atender chamadas de números desconhecidos; não fornecer dados pessoais por telefone; manter softwares e aplicativos atualizados;

V - utilização de canais oficiais de denúncia e reclamação, especialmente: o sítio eletrônico da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); plataformas de defesa do consumidor, inclusive o PROCON, quando persistirem as chamadas indesejadas após o cadastro em mecanismos de bloqueio.

Parágrafo único. A execução das ações de divulgação previstas nesta Lei poderá ser realizada em parceria com organizações da sociedade civil, entidades do terceiro setor e instituições de defesa do consumidor, observada a legislação vigente.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de:

I - mídias digitais e sítios eletrônicos oficiais do Município de Campina Grande;

II - redes sociais institucionais;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

III - veículos de comunicação locais, tais como jornais, rádios e canais de televisão;

IV - materiais informativos impressos;

V - outros meios físicos ou digitais acessíveis à população.

Art. 4º O conteúdo das orientações deverá incluir, no mínimo:

I - explicações claras acerca do funcionamento de bloqueadores de chamadas e da identificação de chamadas classificadas como *spam*;

II - instruções simplificadas, em formato de passo a passo, para utilização de ferramentas nativas dos aparelhos celulares; serviços e plataformas online de bloqueio;

III - indicação de endereços eletrônicos e canais oficiais de denúncia e suporte, incluindo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); do serviço "Não Me Perturbe"; do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);

IV - alertas sobre: práticas abusivas de telemarketing; golpes telefônicos; riscos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da Administração Pública, especialmente a legalidade, a publicidade, a eficiência e a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

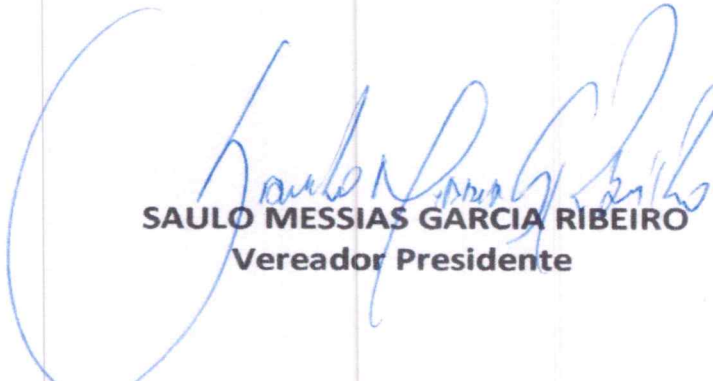
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 18 de junho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Campina Grande, a divulgação de informações de caráter educativo voltadas à prevenção e ao bloqueio de chamadas telefônicas automatizadas indesejadas, conhecidas como *robocalls*.

Esta medida visa contribuir para a promoção da educação digital, da preservação da privacidade e da proteção dos consumidores potiguares.

I - DO ASPECTO SOCIAL DA PROPOSITURA

O aumento exponencial das *robocalls* transcende o mero incômodo cotidiano, configurando-se em um vetor crescente para a prática de fraudes, golpes e invasões de privacidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Tais práticas atingem com maior intensidade grupos vulneráveis, especialmente a população idosa, que é alvo recorrente de tentativas de extorsão ou contratação de serviços por meio de artifícios telefônicos.

A relevância pública desta propositura reside na necessidade de instrumentalizar o cidadão natalense com conhecimento técnico básico, permitindo que utilize recursos nativos de seus aparelhos e serviços de bloqueio oficiais (como o "Não Me Perturbe") para proteger sua integridade.

Trata-se de uma política de empoderamento do consumidor, que reduz a sobrecarga sobre os órgãos de proteção ao consumidor ao prevenir o problema antes que ele se consume

II - DO ASPECTO JURÍDICO DA PROPOSITURA

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal.

No quesito competência, a propositura encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande. Vejamos:



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

- A Câmara Municipal exercerá o processo legislativo por meio das seguintes proposições legislativas:

Projeto de Lei;

- Observadas as competências determinadas pela Lei Orgânica do Município e por este Regimento Interno, a iniciativa das proposições legislativas será:
- do Vereador;

Ademais, a Constituição Federal, em seus arts. 30, incisos I e II, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, garantido mediante políticas sociais e econômicas.

Desta feita, a presente proposta insere-se no âmbito das políticas públicas de promoção da educação, sendo, portanto, matéria de interesse local.

Não obstante, a proposta está em perfeita sintonia com a LGPD, que consagra como direito fundamental à proteção dos dados pessoais e a privacidade. Ao promover a conscientização sobre o uso indevido de dados pessoais em comunicações eletrônicas, o Município cumpre um papel pedagógico fundamental na aplicação desta norma federal.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

A Resolução nº 765/2023 da Anatel, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, reforça a preocupação institucional com práticas abusivas. O projeto atua como braço executor, na ponta, dessas diretrizes nacionais.

Logo, o Projeto está diretamente alinhado ao objetivo constitucional de preparo para o exercício da cidadania.

Ademais, a presente proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa municipal, não modifica atribuições de órgãos públicos nem interfere no regime jurídico de servidores.

Portanto, não há vício de iniciativa nem afronta aos dispositivos constitucionais ou à Lei Orgânica do Município de Natal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente porque as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o presente Projeto de Lei revela-se constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, diante da necessidade de proteger a dignidade do consumidor e fomentar a segurança digital no âmbito do município de Campina Grande, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando na sua aprovação.

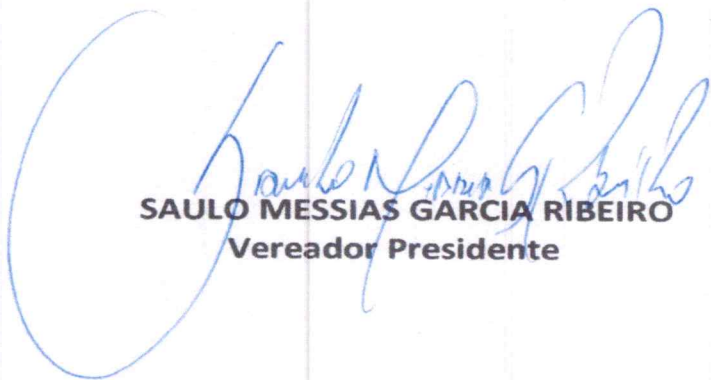


**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, certo de sua implementação.

Destarte, em face as razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública de Proteção e Defesa do Consumidor, na seara da inclusão e segurança digital, bem como de proteção e anteparo dos direitos fundamentais e sociais, ante a relevância social e jurídica, garantida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, 18 de junho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente